



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184906 - RS (2024/0449450-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CFQ FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. ENUNCIADO N. 211/STJ.

1. Impossível conhecer a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando esta é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, como na espécie. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses em torno dos arts. 14, 354, parágrafo único, 356, *caput* e §§ 2º e 3º, 502, 503, 504, 523, 534, do CPC; 23 da LINDB; 170 e 170-A do CTN; e 74 da Lei n. 9.430/1996, porquanto está ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria (Enunciado n. 211/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184906 - RS(2024/0449450-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CFQ FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. ENUNCIADO N. 211/STJ.

1. Impossível conhecer a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando esta é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, como na espécie. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses em torno dos arts. 14, 354, parágrafo único, 356, *caput* e §§ 2º e 3º, 502, 503, 504, 523, 534, do CPC; 23 da LINDB; 170 e 170-A do CTN; e 74 da Lei n. 9.430/1996, porquanto está ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria (Enunciado n. 211/STJ).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula n. 284/STF, pois mostra-se deficiente a fundamentação do apelo nobre em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata

dos pontos pelos quais o aresto se fez omissivo, contraditório ou obscuro; e (II) óbice do Enunciado n. 211/STJ com relação à violação aos arts. 14, 354, parágrafo único, 356, *caput* e §§ 2º e 3º, 502, 503, 504, 523, 534, do CPC; 23 da LINDB; 170 e 170-A do CTN; e 74 da Lei n. 9.430/1996, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "*a matéria foi implicitamente prequestionada, não havendo que se falar em aplicação das Súmula n. 211/STJ, 282/STF e 356/STF*" (fl. 177), sendo certo que "*embargou, com o objetivo de propiciar o prequestionamento explícito dos arts. 14, 354, 356, 502, 503, 1.046, 1.047 e 1.054 do CPC/2015; art. 23 da LIND, mas o tribunal permaneceu omissivo. Desta forma, implicitamente prequestionada: a tese recursal de impossibilidade de aplicação da coisa julgada por capítulos a Mandado de segurança ajuizando antes da vigência do novo CPC*" (fl. 179).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 189.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 169/171):

Trata-se de recurso especial manejado pela União, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIDÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certificação do trânsito em julgado parcial de capítulo do decisum, para fins de cumprimento ou outra finalidade para a qual a parte requerente pretenda utilizar, é matéria ainda controversa nos tribunais.

2. Recentemente, entretanto, a 1ª Seção desta Corte enfrentou novamente a questão, firmando a possibilidade de expedição de certidão de trânsito em julgado parcial (Ag. Interno na AC nº 5011517-95.2011.4.04.7108/RS, Rel. p/ acórdão Des. Federal Leandro Paulsen, julgado em 3-11-2022, eproc em 9-11-2022, evento 141).

3. Assim sendo, em atenção ao entendimento majoritário sufragado no julgamento da 1ª Seção, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial relativamente ao capítulo do decisum sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 87).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 14, 354, parágrafo único, 356, caput e §§ 2º e 3º, 489, § 1º, 502, 503, 504, 523, 534, 535 e 1.022, II e parágrafo único, do CPC; art. 23 da LINDB; arts. 170 e 170-A do CTN; e art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Sustenta, em preliminar, haver nulidade no acórdão por omissão. No mérito, aduz (I) ofensa à legislação processual, no que concerne à impossibilidade de aplicação da teoria da coisa julgada progressiva a processos iniciados antes da vigência do novel estatuto processual(CPC/1973); (II) a necessidade de aplicação analógica de regra de transição para balizar temporalmente a coisa julgada progressiva; e (III) defende que a compensação tributária exige o trânsito em julgado integral da lide.

Contrarrazões às fls. 112/155.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da **Súmula n. 284/STF**. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.*

No que tange ao mérito recursal, constata-se que as matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

A Corte local limitou-se a aplicar precedente jurisprudencial firmado por sua 1ª Seção, furtando-se de emitir juízo de valor sobre o direito intertemporal aplicável ao caso ou sobre a necessidade de balizas para a compensação tributária. Registre-se que a mera afirmação do Tribunal de origem no sentido de dar por prequestionados os dispositivos (fl. 86) não serve para afastar o óbice processual, visto que a matéria não foi efetivamente ventilada e debatida no acórdão recorrido.

*Nesse contexto, incide, na hipótese, a **Súmula n. 211/STJ**, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

*Ademais, esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos,*

Segunda Turma, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/10/2024; RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024.

Como o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade quanto à preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação, resta inviabilizada a ficção legal.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se à espécie, conjuntamente, os óbices das Súmulas n. 211/STJ, 282 e 356/STF.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, é deficiente a fundamentação do apelo raro em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. De fato, na hipótese vertente, da leitura da insurgência especial, não se denota nenhuma argumentação destinada a esclarecer, de forma concreta, os motivos pelos quais o aresto recorrido haveria incorrido em negativa de prestação jurisdicional. Assim, mostra-se esboçada a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF à espécie.

No mérito, com relação à violação aos arts. 14, 354, parágrafo único, 356, caput e §§ 2º e 3º, 502, 503, 504, 523, 534, do CPC; 23 da LINDB; 170 e 170-A do CTN; e 74 da Lei n. 9.430/1996, tem-se, conforme já registrado no *decisum* alvejado, que o Tribunal *a quo*, de fato, não se pronunciou sobre o direito intertemporal aplicável ao caso ou sobre a necessidade de balizas para a compensação tributária, sendo certo que a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das questões trazidas no recurso especial, visto que remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

Assim, mantém-se incólume à incidência do susodito anteparo sumular do STJ à espécie.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.184.906 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449450-2

Número de Origem:
50069230220234040000 50108563920224047009

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CFQ FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CFQ FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026